



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Frutal / 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal

Praça Sete de Setembro, 50, Centro, Frutal - MG - CEP: 38200-075

PROCESSO Nº: 1336161-30.2009.8.13.0271

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]

AUTOR: MINISTERIO DA FAZENDA CPF: 00.394.460/0216-53

RÉU: MILK MAX TRANSPORTES LTDA CPF: 04.715.871/0001-42 e outros

DECISÃO

Vistos etc.,

Verifica-se que a parte exequente requereu a alienação judicial dos imóveis penhorados nos autos, por iniciativa particular, através da plataforma Comprei da Fazenda Pública Nacional, que busca simplificar negociação de bens de devedores da União.

Nos termos do art. 879, inciso I, do Código de Processo Civil, o bem penhorado poderá ser alienado por iniciativa particular:

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Ainda, a norma processual civil prevê quem deverá ser cientificado, com 5 dias de



antecedência, acerca da alienação:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Sendo assim, **defiro** o pedido do ID. 10014715500 e autorizo a alienação do bem por iniciativa particular.

Intime-se a parte executada e demais interessados, na forma do art. 889, do CPC.

Após, **intime-se** a parte exequente para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito em 10 dias.

Cumpra-se.

Frutal, data da assinatura eletrônica.

POLLYANNA LIMA NEVES TOLEDO



Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Frutal



Número do documento: 25073014501660900010502274528

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073014501660900010502274528>

Assinado eletronicamente por: POLLYANNA LIMA NEVES TOLEDO - 30/07/2025 14:50:16

Num. 10506241159 - Pág. 3